



Projeto de Lei n.º 2.450, de 2015.

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, estabelecendo a vedação à comercialização pelo beneficiário das unidades habitacionais recebidas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no período que especifica, e dá outras providências.

Autor: Sr. Carlos Marun

Relator: Deputado Edmilson Rodrigues

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.450 de 2015 estabelece restrições para a comercialização das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) aprovou substitutivo, aperfeiçoando a proposição inicial, no sentido de considerar situações como a quitação do imóvel ou a mudança de cidade pelo beneficiário, quando a comercialização seria justificável.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando



a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 2.450, de 2015, bem como o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), não resultam na criação de novas obrigações ou despesas para as finanças federais, já que as proposições tratam tão somente da ampliação de restrições para a comercialização das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Em relação ao mérito, entendo meritória a proposição, que visa evitar o desvirtuamento dos objetivos sociais que se pretende alcançar com o PMCMV.

Em vista disso, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.450, de 2015, bem assim do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), e no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator